



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



CÂMARA - SESSÃO: 22/09/2015

51 TC-001588/026/13

Prefeitura Municipal: General Salgado.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Leandro Rogério de Oliveira.

Advogado(s): Milton Godoy.

Acompanha(m): TC-001588/126/13 e Expedientes: TC-00292/008/13, TC-000979/001/03, TC-000980/001/13, TC-000612/001/13 e TC-042599/026/13.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-1 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO**, relativas ao exercício de **2013**.

1.2. Em relatório elaborado pela Unidade Araçatuba/UR-01, restaram consignadas as seguintes ocorrências (fls. 115/187):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: O Município não editou o Plano de Saneamento Básico conforme regramentos dos arts. 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07); Também não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (art. 18 da Lei Federal n.º 12.305/10).

A.2 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL: A Prefeitura divulga, de forma parcial, em sua página eletrônica, os repasses a entidades do 3º setor, bem como informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais, desatendendo o art. 8º, § 1º da Lei federal nº 12.527, de 2011. O Município, em sua página eletrônica, não mostra, em tempo real, receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, desagregada esta informação em cifra monetária, nome do fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada, em desconformidade com o art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A.3 - DO CONTROLE INTERNO: A Prefeitura não regulamentou seu sistema de Controle Interno, desatendendo aos artigos 31 e 74 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Constituição.

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO: *A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.*

B.1.5.2 - RECEITAS RESTITUIDAS PELO IPREM DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: *Foi restituída para a Administração Municipal a quantia de R\$ 413.508,76 pelo IPREM, (referentes a recolhimentos previdenciários patronais que o STF julgou irregular), restituição essa a vista, sendo que a Prefeitura Municipal de General Salgado, somente irá recolher partes desses valores futuramente, em decorrência dos mesmos estarem contidos nos três parcelamentos existentes.*

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA: *Não ajuizamento de ações judiciais para cobrança de Dívida Ativa, seja de contribuintes pessoa física ou jurídica, como forma de desestimular a inadimplência, aumentando assim a arrecadação municipal.*

B.1.6.2 - DÍVIDA ATIVA EM NOME DE EX-AGENTE POLÍTICO DECORRENTE DE DECISÃO DO TCESP: *A Administração Municipal ainda não ajuizou ação de cobrança judicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa em nome do Sr. ADELINO BIDO (R\$ 998.464,84) e Sr. IAUCIR CARLOS MARQUES (R\$. 42.845,86).*

B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL: *Superação nos 03 quadrimestres de 2013 do limite estipulado no Parágrafo Único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/00 (95% da despesa com pessoal), acarretando à origem as vedações estipuladas nos incisos I a V do Parágrafo Único do artigo já citado. Para o exercício de 2014, o Sistema AUDESP demonstrou que as despesas com pessoal estão com tendências de alta, sendo o índice no 1º Quadrimestre de 2014 de 54,85% e no 2º Quadrimestre de 2014 de 55,49%.*

B.4.1 – REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS: *O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais, desatendendo assim aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei n.º 4.320, de 1964).*

B.5.1 - ENCARGOS: *A Administração Municipal não faz mensalmente o recolhimento dos depósitos relativos ao FGTS dos servidores contratados em regime de Tempo Determinado. Entende não ser devido esse recolhimento. Recolhimentos previdenciários mensais, de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



forma parcial e/ou fora do prazo da competência da parte patronal.

B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS: *Dissonância quanto ao mês para aplicação da RGA, entre o § 3º do artigo 79 da Lei Orgânica do Município de General Salgado (data-base 1º fevereiro), quando confrontado com artigo 1º da Lei Municipal nº 2.622, de 22 de janeiro de 2013 (data-base 1º de janeiro), gerando pagamento a maior no subsídio do Prefeito no valor de R\$ 574,38.*

B.5.3.3 - ADIANTAMENTOS PARA DESPESAS DE VIAGEM: *Existência de inconformidades que não se amoldavam ao COMUNICADO SDG Nº 19/2010, publicado no DOE de 17 de junho de 2010, tipo, ausência de relatórios das atividades realizadas, não especificação do numero de ocupantes nas Notas Fiscais de Hospedagem.*

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS: *As disponibilidades de caixa não são depositadas em bancos estatais, desatendendo a Prefeitura ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal. O Município não realizou o levantamento geral dos bens imóveis. No inventário não houve a individualização do saldo patrimonial dos bens imóveis, como retratado no Balanço Patrimonial, situação parcialmente em desacordo com os artigos 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64.*

C.1.1.1 - LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA RADIOFÔNICA: *Decisão da Comissão de Licitação, de declarar vencedora do certame licitatório emissora de rádio comunitária para veiculação de programação e conteúdo jornalístico predominantemente voltado para o Município de General Salgado, em contrariedade à Lei Federal nº 4.117/62, bem assim ao regramento do Decreto Federal nº 52.026/63.*

C.2 - CONTRATOS: *Não realizou a Prefeitura renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial); isso, nos termos do Comunicado SDG nº 44, de 2013.*

C.2.2.2 - CONTRATAÇÃO DE EMISSORA DE RÁDIO COMUNITÁRIA: *Contratação de emissora de rádio comunitária para veiculação de programação e conteúdo jornalístico predominantemente voltado para o Município de General Salgado, em contrariedade à Lei Federal nº 4.117/62, bem assim ao regramento do Decreto Federal nº 52.026/63.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL (quadro 2): Impossibilidade de atestarmos a regularidade da execução desse contrato, portanto, têm-se como ilegítima as despesas efetuadas pela Administração Municipal com a empresa ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO, CULTURAL E SOCIAL – RÁDIO CIDADE, no valor de R\$ R\$ 28.130,00.

D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: Contas não disponíveis à população, ao longo do exercício desatendendo ao art. 48, parágrafo único, LRF. Não divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO desatendendo ao art. 48, caput, LRF.

D.3.3 - REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS: Divergência quanto ao mês para aplicação da RGA, entre o § 3º do artigo 79 da Lei Orgânica do Município de General Salgado que previu como data-base 1º fevereiro, quando confrontado com artigo 1º da Lei Municipal nº 2.622, de 22 de janeiro de 2013 que previu como data-base o dia 1º de janeiro.

D.3.4 - SERVIDORES DESIGNADOS PARA EXERCEREM OUTRAS FUNÇÕES: Servidores formalmente designados para exercerem funções outras que não as inerentes ao seu cargo em decorrência de necessidade de manutenção dos serviços, porém, em princípio, desatendendo ao regramento do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

D.3.5 - CARGOS EM COMISSÃO: Os cargos em Comissão não possuem suas atribuições e responsabilidades definidas em normativos legais, o que impossibilita a verificação do atendimento ao disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

D.3.7 - AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO: Não regulamentação e instituição da Comissão de Avaliação de Desempenho durante o Estágio Probatório desatende disposição do §4º do artigo 41 da Constituição Federal, bem como, dos artigos 30 e 31 da Lei Complementar n.º 03/96, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de General Salgado.

D.4 - DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES: Procedência na Representação que denunciou irregularidades na contratação da empresa ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO, CULTURAL E SOCIAL – RÁDIO CIDADE (Rádio Comunitária), em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



contrariedade à Lei Federal nº 4.117/62, bem assim ao regramento do Decreto Federal nº 52.026/63.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: *Entrega intempestiva de vários documentos em inobservância ao artigo 1º das Instruções do TCESP. Não Atendimento ou Atendimento Parcial às Recomendações emanadas desta Corte de Contas.*

DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

a) TC-292/008/13 – Trata-se de representação formulada pela EMPRESA G. A. MORIS FILHO – ME, sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 03/2013.

O Expediente subsidiou a análise das contas, a matéria foi tratada no item D.4 do Relatório da Fiscalização.

b) TC-979/001/13 – Trata-se de pedido de instauração de procedimento investigatório para apuração de suposto ato de improbidade administrativa cometido pela Administração Municipal. O Expediente subsidiou a análise das contas, a matéria foi tratada nos itens B.5.3.3 e D.4 do Relatório da Fiscalização.

c) TC-980/001/13 – Trata-se de pedido de instauração de procedimento investigatório em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa cometido pela Administração Municipal. O Expediente subsidiou a análise das contas, a matéria foi tratada no item D.4 do Relatório da Fiscalização.

d) TC-612/001/13 – Trata-se de representação formulada por Radio Jardim Ltda – ME, sobre possíveis irregularidades ocorridas no processo licitatório nº 55/12, Convite nº 37/12, cujo objeto era a contratação de serviços de radiodifusão no Município de General Salgado pelo menor preço global. O Expediente subsidiou a análise das contas, a matéria foi tratada nos itens C.1.1.1, C.2.2.2 e C.2.3 (quadro 2) e D.4 do Relatório da Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TC-42599/026/13 – Trata-se de representação formulada pelo Senhor David José Martins Rodrigues, sobre possíveis irregularidades na devolução de valores realizada pelo IPREM para a Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores. O Expediente subsidiou a análise das contas, a matéria foi tratada nos itens B.1.5.2 e B.5.1 e D.4 do Relatório da Fiscalização.

1.3. Devidamente notificada, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (fls. 191), a Prefeitura Municipal apresentou os esclarecimentos de fls. 195/206, acompanhados da documentação encartada às fls. 207/257.

1.4. A **Assessoria Técnica** opinou, quanto aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas (fls. 259/261).

1.5. A **Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 262/264), com o endosso da **Chefia da ATJ** (fls. 265), também se posicionou pela emissão de **parecer prévio favorável**.

1.6. Ainda, e no mesmo sentido, manifestou-se o **Ministério Público de Contas** (fls. 266/267).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Em exame as **CONTAS ANUAIS** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO**, pertinentes ao exercício de 2013.

2.2. Inicialmente, observo o atendimento ao limite mínimo de aplicação no Ensino e na Saúde, bem como ao percentual máximo permitido para despesa com pessoal. Foram pagos regularmente os precatórios judiciais e requisitórios de pequena monta exigíveis no exercício, bem como efetuados os recolhimentos dos encargos sociais, consoante sintetizado no quadro abaixo:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	26,12%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	73,60%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	22%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	53,28%	Máximo: 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.		
O Município efetuou o recolhimento dos encargos sociais.		
O Município quitou os precatórios judiciais e requisitórios de pequena monta exigíveis no exercício.		

2.3. Em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, a instrução processual revela que houve equilíbrio nas contas.

O superávit da execução orçamentária, equivalente a R\$214.916,86 (*duzentos e quatorze mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e seis*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



centavos), ou 0,80% da receita arrecadada, contribuiu para redução do resultado financeiro negativo do exercício anterior, de R\$733.633,51(*setecentos e trinta e três mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos*), para R\$517.170,04 (*quinhentos e dezessete mil, cento e setenta reais e quatro centavos*) em 31/12/2013.

Ressalte-se que o déficit financeiro registrado representa menos de um quarto do valor mensal de arrecadação com base na Receita Corrente Líquida (R\$ 2.205.948,82)¹, portanto, em patamar aceitável pela jurisprudência² desta Corte de Contas, uma vez que não compromete orçamentos futuros e não exige grande esforço fiscal para sua superação.

Além disso, os resultados econômico e patrimonial apurados em 2013 foram positivos e houve redução da dívida de curto prazo em montante próximo a 34%³ (trinta e quatro por cento) e do passivo de longo prazo em torno de 10%⁴ (dez por cento).

2.4. Sobre a falha registrada no item “A.1 - *Planejamento das Políticas Públicas*”, a Origem informou que já editou o Plano de Saneamento Básico, previsto na Lei Federal nº 11.445/07, e também possui o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Portanto, determino que a Fiscalização verifique a efetiva implantação dos Planos na ocasião da próxima inspeção *in loco*.

2.5. Sobre a falta de divulgação de informações na página eletrônica do Município, compete **recomendar à Prefeitura Municipal de General Salgado** que atente às disposições do artigo 8º, § 1º da Lei federal nº 12.527, de 2011, e passe a divulgar imediatamente as informações sobre repasses a entidades do 3º setor, bem como informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais.

Da mesma maneira, deverá a Origem disponibilizar em seu endereço eletrônico na *internet*, em tempo real, informações completas sobre suas receitas e despesas, incluindo os valores, nome do fornecedor e, se for o caso,

¹ RCL: R\$26.471.385,86/12 = R\$2.205.948,82.

² TC-001832/026/12, TC-001499/026/12 e TC-002032/026/12.

³ Passou de R\$3.283.807,29, em 31/12/2012, para R\$2.158.914,67, em 31/12/2013.

⁴ Passou de R\$5.661.414,85, em 31/12/2012, para R\$5.042.426,15, em 31/12/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



o tipo da licitação realizada, assim como as peças de planejamento (*PPA, LDO, LOA*), *balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO*, nos termos das disposições do artigo 48, “caput” e parágrafo único, inciso II, c/c artigo 48-A, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.6. No que concerne ao sistema de controle interno, é pertinente destacar sua importância para o aprimoramento da gestão, mediante: a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente; e a comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

Assim, **recomenda-se** à Prefeitura Municipal de General Salgado que proceda à imediata regulamentação do setor, nos moldes do Comunicado SDG nº 32/2012, em obediência aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, 54, parágrafo único, e 59 da Lei Complementar nº 101/2000, e, por fim, ao artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

2.7. Quanto à gestão dos créditos inscritos na dívida ativa e dos acordos de parcelamentos firmados por agentes políticos, **determino** que a **Prefeitura Municipal de General Salgado** adote medidas efetivas de cobrança em relação aos acordos não cumpridos, a fim de garantir a efetiva satisfação do erário.

A cobrança regular da dívida ativa, além de medida de preservação do erário, pode se tornar uma importante fonte de receitas para o Município, sobretudo em um cenário de crise econômica e diminuição de repasses e transferências constitucionais.

2.8. No que tange às despesas com pessoal, a Prefeitura ultrapassou o limite prudencial de 95% do teto máximo de 54% nos 03 quadrimestres de 2013, atingindo o montante de 53,28% ao final do exercício, implicando ao Poder Executivo às vedações estipuladas nos incisos I a V do parágrafo único do artigo acima mencionado.

Além disso, os dados do Sistema AUDESP revelam que no exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



subsequente as despesas com pessoal mantiveram tendência de alta, sendo o índice no 1º Quadrimestre de 2014 de 54,85% e no 2º Quadrimestre de 2014 de 55,49%.

Tal ocorrência impõe a emissão de rigorosa **recomendação** à Origem para que adote medidas de contingenciamento das despesas com pessoal e mantenha os índices dentro dos limites impostos pela LRF.

2.9. Compete também **recomendar** que o Executivo de General Salgado adote providências para que as disponibilidades financeiras da municipalidade sejam depositadas em bancos estatais, em atenção ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

2.10. O Convite nº 16/2013, para contratação de empresa radiofônica deverá ser analisada em autos apartados (*o expediente TC-000612/001/13 deverá acompanhar o processo que será formado*).

2.11. No que tange às inadequações na área de pessoal, não obstante a defesa tenha informado o emprego de procedimentos para sua correção em 2015, compete **advertir** à Origem de que os cargos em comissão só devem ser utilizados em hipóteses previstas no artigo 37, inciso V, da Constituição da República, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Ressalte-se que a nomenclatura eventualmente dada aos cargos não os caracteriza como aqueles de comissionamento, nos termos da referida regra constitucional.

Assim sendo, determino que a Fiscalização verifique as ações efetivamente adotadas pela Origem por ocasião da próxima inspeção *in loco*.

Da mesma maneira, cabe **recomendar** a Prefeitura Municipal utilize os servidores nos cargos e empregos para os quais foram efetivamente contratados, deixando de incorrer em desvios de função.

2.12 Outros apontamentos que, apesar de insuficientes à emissão de juízo desfavorável aos demonstrativos, demandam **recomendações** são aqueles anotados nos itens: *B.4.1 – Regime de Pagamento de Precatórios*; *B.5.2 –*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Subsídios dos Agentes Políticos; B.5.3.3 – Adiantamentos para Despesas de Viagem; B.6 – Almoxarifado e Bens Patrimoniais; C.2 – Contratos; D.3.3 – Revisão Geral Anual da Remuneração dos Servidores Municipais; D.3.7 – Ausência de Avaliação do Estágio Probatório; e D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

2.13. Finalmente, dirigindo a atenção para as políticas da Administração na área educacional, segundo último estudo realizado pelo IDEB (2013), a nota alcançada pelos alunos dos anos iniciais e finais do ensino básico da Rede Municipal de Ensino (5,9 e 5,3, respectivamente) não atingiram as metas projetadas para o período (6,4 e 5,4).

	ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB							
	Anos iniciais do Ensino Básico				Anos finais do Ensino Básico			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
	2011	2013	2011	2013	2011	2013	2011	2013
Redes:								
Municipal Brasil	4,7	4,9	4,2	4,5	3,8	3,8	3,5	3,9
Privada Brasil	6,5	6,7	6,6	6,8	6,0	5,9	6,2	6,5
Estadual São Paulo	5,4	5,7	5,3	5,5	4,3	4,4	4,2	4,6
Estadual Município	-	-	-	-	-	-	-	-
Município	5,9	5,9	6,2	6,4	5,2	5,3	5,0	5,4

Tais ocorrências revelam deficiência no sistema de ensino da rede municipal e demandam a intervenção imediata do poder Executivo nas políticas públicas voltadas ao planejamento do setor educacional, com vistas à obtenção de melhores notas para os alunos dos anos iniciais e finais do ensino básico nos próximos estudos do INEP, de modo a alcançar as metas estabelecidas e garantir educação de qualidade aos alunos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Determino que a Equipe de Fiscalização verifique as medidas efetivamente adotadas pela Origem na próxima inspeção *in loco*.

2.14. Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das **contas anuais**, atinentes ao **exercício de 2013**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, contendo **recomendações** para que:

- atente às disposições do artigo 8º, § 1º da Lei federal nº 12.527, de 2011 e divulgue as informações sobre repasses a entidades do 3º setor, procedimentos licitatórios e ações governamentais;
- atente às disposições do artigo 48, “caput” e parágrafo único, inciso II, c/c artigo 48-A, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e divulgue em tempo real informações completas sobre suas receitas e despesas, incluindo os valores, nome do fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada, assim como as peças de planejamento (PPA, LDO, LOA), balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO;
- regulamente o setor de controle interno;
- adote medidas efetivas de cobrança para garantir o recebimento dos créditos inscritos na dívida ativa e dos acordos de parcelamentos firmados por agentes políticos;
- adote medidas de contingenciamento das despesas com pessoal e mantenha os índices dentro dos limites impostos pela LRF;
- deposite as disponibilidades financeiras da municipalidade em bancos estatais;
- regulamente o quadro de pessoal nos moldes delineados pelos artigos 37, incisos II e V, da Carta Magna;
- utilize os servidores nos cargos e empregos para os quais foram efetivamente contratados;
- adote medidas visando aprimorar o planejamento do setor educacional, e, assim, a garantir uma educação de qualidade e condições de aprendizado eficiente aos alunos;
- promova o saneamento das falhas apontadas nos itens: *B.4.1 – Regime de Pagamento de Precatórios*; *B.5.2 – Subsídios dos*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Agentes Políticos; B.5.3.3 – Adiantamentos para Despesas de Viagem; B.6 – Almoxarifado e Bens Patrimoniais; C.2 – Contratos; D.3.3 – Revisão Geral Anual da Remuneração dos Servidores Municipais; D.3.7 – Ausência de Avaliação do Estágio Probatório; e D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

GCDER-24